



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001039/2002-96
Recurso nº 137.096 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.949 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de agosto de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1998

ESPECIALIZAÇÃO POR MATÉRIA. PROCESSO EM QUE SE DISCUTE, AO MESMO TEMPO, COMPENSAÇÃO E LANÇAMENTO.

A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção. Em situação em que se discute, em um mesmo processo, a compensação não reconhecida pela Administração e o lançamento dos débitos não extintos por essa compensação, encontra aplicabilidade o art. 7º, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno vigente, cabendo o julgamento à Seção do CARF competente para a apreciação do crédito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, declinar da competência em favor da 3ª Seção de Julgamento, vencido o Conselheiro Márcio Frizzo.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo de Andrade, Paulo Roberto Cortez, Márcio Rodrigo Frizzo, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Diniz Raposo e Silva e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 1.770, de 14/11/2002, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado pelo ilustre Conselheiro José Henrique Longo, às fls. 304/307 deste processo, conforme a seguir transcrito (grifos no original):

Em decorrência de Auditoria Interna na DCTF da contribuinte acima identificada, foi constatada a **falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata** do IRPJ referente aos meses de abril a dezembro de 1997, sendo que o Auto de Infração (fls. 83/90) informa no anexo "Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados": **Comp s/ DARF-Outros-PJU**, número do processo **92.0016661-0**, ocorrência **Proc Jud não comprovad** para todos os meses acima apontados, exceto o mês de novembro onde consta **Proc inexíst no Profisc**.

Na impugnação, a empresa alegou:

Preliminarmente :

a) a descrição dos fatos no auto de infração não é clara, impedindo a elaboração de defesa coerente por parte da impugnante; os anexos do auto de infração não são auto explicativos; por isso, em vista da afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, o auto deve ser declarado nulo;

b) o auto deve ser declarado nulo também pela falta de motivação, uma vez que é impossível de se determinar o fato entendido como infração;

Mérito :

c) no anexo I do auto consta menção ao processo 92.0016661-0, que se trata de ação judicial interposta em face da União Federal e que está em trâmite perante a 6ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal;

d) de acordo com a sentença, que se encontra transitada em julgado, foi conferido à impugnante o direito ao crédito de IPI-BEFIEX incidente sobre as exportações efetuadas durante o período de 1988 a 1998, e o direito de efetuar a compensação do referido crédito com outros tributos federais;

e) a legislação que regula o crédito prêmio IPI (Decreto-lei 491/69 e Decreto 64.833/69) não exigia que o contribuinte procedesse a referida compensação mediante procedimento perante a Receita Federal, através de Pedido de Restituição e de Compensação;

f) com base na sentença transitada em julgado, a impugnante a partir de janeiro de 1997 passou a informar ao órgão da Secretaria da Receita Federal os registros efetuados na sua escrita fiscal dos créditos de IPI, decorrentes do crédito prêmio relativo às exportações a partir de 1997;

g) por conta disso, nas DCTFs do 2º, 3º e 4º trimestres de 1997, declarou o número do processo judicial retro mencionado, pois foi com base nele que procedeu à compensação do IPI com o IRPJ;

h) apesar de à época não haver norma específica de como preencher a DCTF no que se referia aos créditos de IPI — BEFIEEX compensados, a impugnante se baseou na IN 73/96 que determinava fosse informado o número do correspondente ato autorizativo da Receita Federal ou o número do processo judicial em caso de valores com exigibilidade suspensa (art. 7º, §§ 2º e 3º);

i) a taxa Selic tem caráter penal, e não indenizatório, o que não é a função dos juros previstos no art. 161 do CTN.

Com a impugnação, vieram os seguintes documentos aos autos: sentença proferida pela Justiça Federal 1ª Instância (fls. 26/30); acórdão do TRF-1ª Região (fls. 34/49); petições à DRF informando da compensação com planilhas anexas (fls. 50/79).

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis manteve integralmente o lançamento, fundamentado-se no seguinte:

- o pleito da autora foi tão-somente pelo ressarcimento do valor do crédito-prêmio de IPI, não se cogitando de compensação com outros tributos;

- em consulta à situação do processo judicial, por meio da internet, constata-se que a sentença encontra-se ainda em fase de liquidação junto à Seção Judiciária do Distrito Federal; desta forma, apesar de a decisão judicial quanto ao mérito da lide ter transitado em julgado, ainda não está definida a quantidade de crédito de IPI que a autora possui, o que impede que se realize a compensação com outros tributos e contribuições;

- os créditos decorrentes de decisão transitada em julgado sujeitam-se à prévia petição à autoridade administrativa, nos termos do art. 12, § 7º, e *caput* do art. 17, da IN 21/97;

- havendo crédito a ser quantificado em procedimento de liquidação, o contribuinte não pode utilizar-se de um crédito hipotético, nem a autoridade administrativa tem condições de aferir os valores compensados, devendo-se aguardar a apuração por parte da autoridade judicial; ou seja, a autuada não tem autorização para efetivar a compensação em discussão;

- a alegação de inconstitucionalidade da taxa Selic não pode ser apreciada por autoridade administrativa.

O recurso voluntário de fls. 113/141 apresenta os seguintes argumentos adicionais:

j) o direito de efetuar compensação é decorrente de decisão judicial transitada em julgado;

k) a decisão transitada em julgado proferida em ação de cunho declaratório e condenatório gera efeitos para todos os fatos futuros; assim, além de ser declarado o direito aos créditos, a União é condenada a ressarcir os valores que deixaram de ser aproveitados;

1) as exportações efetuadas após a decisão judicial, ou seja de 1997 e 1998, geram efeito de constituição do exercício do direito ao creditamento do IPI, com aplicação imediata;

m) os créditos relativos ao período anterior à decisão transitada em julgado, de 1988 a 1996, estão submetidos à apuração no processo judicial;

n) as legislações que regulam o crédito prêmio de IPI decorrente das exportações são o Decreto-lei 491/69 e o Decreto 64.833/69 — normas específicas para a utilização e compensação do referido crédito — e não a Instrução Normativa 21/97, sendo que os referidos decretos não exigiam que o contribuinte procedesse à referida compensação mediante procedimento perante a Receita Federal, como através do protocolo do Pedido de Restituição e de Compensação;

o) a sentença judicial estabeleceu a condenação da União ao pagamento do valor do crédito prêmio IPI "na forma como vinha sendo recebido anteriormente (Decreto-lei 491/69, artigo 1º)"

p) os créditos em questão são decorrentes de um benefício fiscal, e não de pagamento indevido ou a maior de tributos, motivo pelo qual possuem a natureza de créditos financeiros, cujo tratamento, para fins de ressarcimento, deve observar os termos do Decreto-lei 491/69;

q) a Secretaria da Receita Federal expediu o Ato Declaratório 31, de 30/03/99, em que afirma que o crédito prêmio instituído pelo Decreto-lei 491/69 não se enquadra nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação da IN 21/97.

O arrolamento de bens encontra-se às fls. 154/155.

Pela petição de fls. 179/181, a recorrente apresenta documentos (petição inicial, decisões de 1ª e 2ª instâncias judiciais, petição informando o juízo das compensações com os créditos de janeiro/97 em diante, petição para apuração do crédito, informações ao Delegado da Receita Federal sobre o processo judicial e do crédito aproveitado para compensação de débitos).

O processo foi levado a julgamento em segunda instância perante a 8ª Câmara do Extinto 1º Conselho de Contribuintes em 16/03/2005, sob a relatoria do eminente Conselheiro José Henrique Longo. Na oportunidade, o Relator firmou convicção acerca da competência do 1º Conselho de Contribuintes para julgamento da lide, conheceu do recurso e iniciou o julgamento. Não obstante, diante da presença de dúvidas relacionadas ao período de apuração novembro/1997, o Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência (Resolução nº 108-00.263, de 16/03/2005, fls. 303/310) cujo escopo era o seguinte:

Desse modo, com intuito de esclarecer o ocorrido, converto o julgamento em diligência para que:

1. seja trazido aos autos a DCTF que tenha registrada a compensação relativa ao período 01-11/1997 (4º trimestre de 1997);
2. seja informado o objeto e em que estágio processual se encontra o processo 1092000014819749, mencionado no auto de infração;
3. sejam prestadas outras informações relevantes acerca dos fatos aqui tratados, com elaboração de relatório circunstanciado.

Em resposta, a Autoridade Preparadora fez acostar aos autos cópia da DCTF correspondente ao 4º Trimestre de 1997 (fls. 314/375), além do despacho de fls. 391/392, cujo teor reproduzo:

a) o débito de IRPJ apurado em novembro de 1997 é equivalente a R\$ 2.337.772,73. O contribuinte informou em sua DCTF que parte deste débito, equivalente a **R\$ 2.202.278,06**, foi compensado com créditos pleiteados no processo administrativo nº 10920.001481/97-49 (fl.318);

b) em procedimentos de Auditoria de Interna na DCTF verificou-se que não havia pedido de compensação formulado no processo 10920.001481/97-49, sendo lavrado auto de infração para exigência do valor compensado (fl.87);

c) atendendo à diligência solicitada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes verificamos que o contribuinte realmente apresentou pedidos de compensação para o débito de IRPJ, período de apuração novembro de 1997, porém o fez nos processos nº 10920.001881/97-27 (fl.378) e 10920.001882/97-90 (fl.385);

d) conforme informação fiscal proferida no processo nº 10920.000892/97-16, *"o contribuinte protocolou os processos de compensação de números 10920.001720/97-98 e 10920.001881/97-27 que versam sobre o mesmo crédito ora em análise para ressarcimento. Tal procedimento é incorreto, pois um mesmo crédito tributário não pode ser objeto de ressarcimento e compensação, simultaneamente"*. Em razão disso, foi determinada a anexação destes três processos.

e) conforme informação fiscal proferida no processo nº 10920.001418/97-49, *"o contribuinte protocolou os processos de compensação de número 10920.001882/97-90 que versa sobre o mesmo crédito ora em análise para ressarcimento. Tal procedimento é incorreto, pois um mesmo crédito tributário não pode ser objeto de ressarcimento e compensação, simultaneamente"*. Em razão disso, foi determinada a anexação destes dois processos.

f) em resumo, verificamos que o contribuinte apresentou pedidos de compensação para o débito de IRPJ, período de apuração novembro de 1997, no valor de **R\$ 943.103,93** (processo nº 10920.001881/97-27, anexado ao processo 10920.000892/97-16) e no valor de **R\$ 1.259.174,13** (processo nº 10920.001882/97-90, anexado ao processo 10920.001481/97-49). A soma de ambos os pedidos de compensação equivale a **R\$ 2.202.278,06**.

g) os pedidos de ressarcimento formalizados nos processos 10920.000892/97-16 e 10920.001481/97-49 foram parcialmente deferidos, reconhecendo-se créditos de R\$ 1.342.858,99 e R\$ 1.259.073,51, respectivamente.

h) efetuadas as compensações remanesceram débitos equivalentes a R\$ 100,62 e R\$ 47,53, os quais foram quitados em 18/06/1998 mediante pagamento (fl.390).

Às fls. 397/401 o contribuinte se manifesta sobre a diligência, no sentido da regularidade da compensação efetuada no período de novembro de 1997, reitera os demais fundamentos já expostos em seu recurso e requer o cancelamento do auto de infração.

O processo retornou para deliberação da 8ª Câmara do extinto 1º Conselho de Contribuintes em 18/10/2006. Mais uma vez, o Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência (Resolução nº 108-00.373, de 18/10/2006, fls. 410/414), nos seguintes termos:

Desse modo, converto o julgamento em nova diligência para que:

1. seja informado se foram homologadas (expressa ou tacitamente) as compensações solicitadas nos processos 10920.001881/97-27 e 10920.001882/97-90 (anexados aos processos 10920.000892/97-16 e 10920.001481/97-49);
2. seja informada a situação atual desses processos administrativos;
3. seja elaborado um relatório conclusivo acerca do IRPJ de novembro/97 apurado pelo contribuinte em face das compensações e pagamentos.

A resposta da Autoridade Preparadora se encontra à fl. 417, *verbis*:

a) as compensações solicitadas nos processos no 10920.001881/97-27 e 10920.001882/97-90 (anexados aos processos 10920.000892/97-16 e 10920.001481/97-49) foram parcialmente homologadas, restando apenas débitos equivalentes a R\$ 100,62 e R\$ 47,53. Tais débitos foram quitados por pagamentos efetuados em 18/06/1998;

b) os processos acima referidos foram finalizados e arquivados;

c) o débito de IRPJ, período de apuração 11/1997, no valor de 2.337.772,73, foi extinto da seguinte maneira:

Pagamento efetuado em 30/12/1997	R\$ 135.494,67
Compensação homologada processo nº 10920.000892/97-16	R\$ 943.056,40
Compensação homologada processo nº 10920.001481/97-49	R\$ 1.259.073,51
Pagamentos efetuados em 18/06/1998	R\$ 148,15
Total	RS 2.337.772,73

Às fls. 421/423 o contribuinte mais uma vez se manifesta, no mesmo sentido anterior.

À fl. 450, o contribuinte pede que sejam acostados aos autos os documentos de fls. subseqüentes. Trata-se de documentos que, por sua ótica, comprovam: que os créditos de IPI foram apurados na forma prescrita pela decisão na ação ordinária nº 92.0016661-0; que os valores foram informados à DRF Joinville; que o valor do IRPJ devido e compensado foi registrado na escrita do IPI e informado em DCTF; e que exatamente esses foram os valores objeto de autuação fiscal nos meses de abril a outubro e dezembro de 1997.

Finalmente, à fls. 657, encontro Despacho assinado pelo Secretário da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, datado de 14/06/2010, encaminhando o processo ao SECOJ para distribuição e sorteio na 3ª Seção de Julgamento, por tratar-se de “*compensação de créditos decorrentes de IPI Befiex sobre exportações*”. Não obstante, o processo foi distribuído a este Relator para relato e julgamento, mediante sorteio realizado em agosto/2011.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

Antes de me manifestar sobre o conhecimento, ou não, do recurso voluntário, necessário se faz investigar se a matéria em discussão se encontra entre aquelas afeitas a esta Primeira Seção de Julgamento do CARF, à luz dos artigos 1º a 7º do Anexo II do Regimento Interno vigente, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes.

Conforme relatado, essa questão foi apreciada neste mesmo processo, em oportunidade anterior, pela 8ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo que aquele Colegiado deliberou por sua competência, conhecendo do recurso. Considero oportuno transcrever as razões do ilustre Conselheiro José Henrique Longo, então relator do processo, às fls. 308/309:

Em processo semelhante da mesma empresa (proc. 10920.001040/2002-11), a Fazenda Nacional suscitou a incompetência do 1º Conselho de Contribuintes para julgar o recurso. Sua argumentação desaguava na conclusão de que o art. 170 do CTN determina que se aborde a questão afeta à liquidez e certeza do crédito tributário utilizado pela contribuinte, e que tal matéria deveria ser submetida ao 2º Conselho de Contribuintes. Entendo merece ser transcrita a parte da decisão desta 8ª Câmara naquele processo em relação à sua competência:

"O pedido não merece acolhida. Com efeito, na seara da compensação existe de fato a questão da competência entre os Conselhos de Contribuintes para julgar: se é aquele da matéria do crédito ou aquele da matéria do débito compensado.

Parece-me que, se a não homologação decorrer da ilegitimidade do crédito, então deve ser competente aquele Conselho em que o Regimento Interno preveja como de sua alçada a matéria do crédito tributário do contribuinte, caso em que teria razão a Fazenda Nacional. Por outro lado, se a exigência decorrer de descumprimento de normas sobre a efetivação da compensação de um crédito regular com um débito tributário, então o julgamento seria pelo Conselho com competência para apreciar matéria relativa ao débito tributário.

O caso dos autos não é o processo derivado de pedido de restituição, cujo crédito (processos de 1997) foi utilizado em compensação. Como se lê abaixo, o lançamento deste processo não é a aferição do montante do crédito tributário do contribuinte, mas é de CSL em razão da glosa da compensação por falta de comprovação do título judicial com efeito entre as partes.

Se a discussão girasse em torno do crédito, cujo protocolo dos demonstrativos e informação dos valores ocorreu em 1997, então a divergência teria sede naquele(s) processo(s) administrativo(s), ou no mínimo a eles seria feita alguma referência. Ou seja, se o contraditório fosse acerca da qualidade

do crédito (por exemplo: conferência das exportações, ingresso do preço das exportações, enfim todos os requisitos legais do crédito-prêmio IPI), então nesse caso seria competência do Conselho do tributo que gerou crédito. A fiscalização não fez nenhuma menção, no auto de infração, de que o crédito do contribuinte fora indeferido ou equivocadamente calculado.

Mas, o que se encontra em julgamento é o auto de infração da CSL. Os argumentos que devem ser sopesados são os relativos a esse lançamento em si — ainda que por ocasião da decisão pela DRJ e das manifestações da Fazenda Nacional tenham sido levantadas questões concernentes à liquidez e certeza do crédito utilizado em 1997. Dentre tais argumentos de impugnação está por exemplo o da nulidade do auto por não ter atendido o art. 10 do Decreto 70235/72.

Se acaso fosse acolhida essa preliminar suscitada pela recorrente, a quem caberia declarar a nulidade do auto de infração da CSL? Ou então se fosse modificada a multa da CSL? O art. 7º do Regimento Interno (Portaria MF 55/98) é claro: o 1º Conselho de Contribuintes.

Nessa linha de raciocínio, considerando que está sob exame lançamento de CSL, afasto a pretensão da Fazenda Nacional. E, considerando que os demais requisitos estão preenchidos, conheço do recurso voluntário."

Assim, considerando que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

No entanto, o julgamento não foi concluído naquela oportunidade, em face da necessidade de diligências. É certo que a apreciação acima foi feita à luz das disposições regimentais então vigentes (Portaria MF 55/98), e que, ao retornar o processo para continuação do julgamento, toda a matéria, inclusive esta, é devolvida ao Colegiado, o qual pode até mesmo decidir de forma diversa.

Vejamos o que dizem a respeito os artigos 1º a 7º do Anexo II do Regimento Interno vigente, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes:

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. As Seções serão especializadas por matéria, na forma dos arts. 2º a 4º da Seção I.

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

[...]

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

[...]

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

[...]

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

[...]

Não há dúvidas de que o processo discute o lançamento de IRPJ, sendo o motivo do auto de infração a não confirmação dos créditos vinculados pelo contribuinte aos débitos de IRPJ, em procedimento de auditoria interna de DCTF. Análise preliminar, portanto, conduziria à conclusão de que a matéria seria mesmo afeita a esta Primeira Seção de Julgamento.

Entretanto, é de se observar que, apesar de se tratar de lançamento de IRPJ, em momento algum se discutem aspectos relacionados à legislação desse tributo. Não há qualquer discussão acerca de base de cálculo, alíquotas, montante devido, multas aplicáveis, nem qualquer outro ponto acerca do qual se faça necessária a aplicação da legislação do IRPJ. O que se discute não é o montante do tributo, até porque esse montante foi declarado como devido pelo próprio contribuinte em sua DCTF. O que se discute é, sim, se esse tributo teria sido ou não extinto mediante a compensação alegada pelo contribuinte com créditos-prêmio de IPI-BEFIEX de que se considerava titular, por força de ação junto ao Poder Judiciário. Todos os pontos discutidos dizem respeito direta ou indiretamente a essas compensações, confira-se:

- O alcance da decisão judicial transitada em julgado, se permitia ou não a compensação.
- A alegada autoexecutoriedade dos créditos apurados no ano de 1997, após o trânsito em julgado da referida decisão judicial, ou, ao contrário, se esses créditos deveriam ser objeto de liquidação.
- A forma pela qual se deveria dar a compensação, se obrigatório o cumprimento das regras da IN nº 21/97, como concluiu a DRJ, ou se aplicáveis as regras específicas do Decreto-Lei nº 491/69 e Decreto nº 64.833/69, como afirma a recorrente.
- O próprio montante dos créditos a que faria jus a interessada, em face da legislação e da decisão judicial. Em outras palavras, a liquidez e a certeza dos créditos.

Numa outra situação, que ocorre (ou ocorria) com mais frequência, a discussão surgia primeiro quanto à liquidez e à certeza dos alegados créditos, juntamente com a pretensão de seu aproveitamento para compensação com débitos do contribuinte, e isso se dava mediante a formalização de um processo administrativo. Se dessa discussão resultasse uma decisão desfavorável à compensação, a legislação pretérita impunha que houvesse o lançamento do tributo correspondente aos débitos não extintos pela via da compensação. A partir daí, ambos os processos (de compensação e de lançamento) caminhavam juntos pelo contencioso administrativo até sua solução final, a qual poderia ser pela procedência da compensação e improcedência do lançamento, ou o contrário, cabendo, por certo, soluções entre esses dois extremos. Na situação descrita (que, reforço, não é a dos autos) se encontra a aplicabilidade plena do art. 7º e seu § 1º do RICARF vigente, anteriormente transcrito. O processo do lançamento depende do processo de compensação, sendo esse principal em relação àquele, e a competência de julgamento é definida pelo crédito alegado, ainda que acompanhado de lançamento de tributo que se incluía na especialização de outra Seção.

No caso vertente, entretanto, dadas as suas peculiaridades, a discussão não teve origem com um processo administrativo em que o contribuinte apresentava seus alegados créditos à administração e pleiteava sua compensação. Na verdade, um tal processo nunca chegou a se formar de modo autônomo, em face do entendimento do contribuinte acerca da forma pela qual poderia levar a efeito as compensações dos créditos de que se considerava titular. Os créditos e compensações foram informados à DRF Joinville mês a mês, mediante expedientes dirigidos ao Delegado daquela unidade, bem assim nas DCTFs. E foi da auditoria interna dessas mesmas DCTFs que resultou o auto de infração deste processo, ao não serem confirmados pelos sistemas da então SRF os créditos informados e vinculados aos débitos de IRPJ. De se concluir, então, que, no caso concreto, a discussão acerca dos créditos (inclusive liquidez e certeza) e compensações (inclusive forma) nasceu no mesmo momento e no mesmo processo em que se procedeu ao lançamento dos débitos não extintos (pela ótica da Administração) pelas compensações.

Diante do exposto, devo divergir, com todo o respeito, das conclusões a que chegou a 8ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes em momento processual anterior. Ao não confirmar os créditos vinculados aos débitos informados na DCTF, a Autoridade Lançadora deixou clara a existência de dúvidas sobre esses créditos, ou, em outras palavras, sua falta de liquidez e certeza, razão suficiente para que não fosse reconhecida a compensação informada. No mesmo ato, procedeu ao lançamento dos débitos não extintos pela compensação. Ao inaugurar a fase litigiosa, com a impugnação ao lançamento, os argumentos trazidos pela interessada são sempre no sentido de demonstrar a liquidez e certeza de seus créditos, seja quanto ao direito, em sentido amplo, seja quanto ao montante, seja ainda quanto à forma das compensações. Retorno, então, ao ponto já tratado anteriormente: apesar de, à primeira vista, tratar o presente processo simplesmente de auto de infração de IRPJ, o que se discute, em essência, são as compensações, e de forma alguma a legislação do IRPJ.

Em conclusão, considero plenamente aplicáveis as disposições do art. 7º e seu § 1º do RICARF, o qual, em combinação com o art. 4º, inciso III, me leva a votar por declinar competência para a Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Processo nº 10920.001039/2002-96
Acórdão n.º **1302-00.949**

S1-C3T2
Fl. 668

CÓPIA